

AS CONTRIBUIÇÕES DA FILOSOFIA POLÍTICA DE HEGEL PARA A COMPREENSÃO DA DICOTOMIA FASCISMO VERSUS DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI

THE CONTRIBUTIONS OF HEGEL'S POLITICAL PHILOSOPHY TO THE UNDERSTANDING OF THE DICOTOMY FASCISM VERSUS DEMOCRACY IN THE 21st CENTURY

Renan Jorge Espíndola

Graduando em Filosofia-bacharelado pela Universidade Católica de Pelotas – UCPel.
E-mail: renan.espindola@ucpel.edu.br.

RESUMO:

Neste trabalho são apresentadas algumas contribuições da Filosofia Política de Hegel, especialmente baseando-se nas obras Princípios da Filosofia do Direito e Enciclopédia das Ciências Filosóficas para uma compreensão de democracia nos dias atuais, bem como para fundamentar sobre base teórica plausível a potencial ameaça que representam os ideais fascistas para uma sociedade organizada democraticamente. Será mostrada a crítica hegeliana às ideias fascistas das Burschenschaften e em que medida essas ideias reaparecem hoje, em pleno século XXI, no cenário político. Concluindo o trabalho, serão apresentados também alguns limites da filosofia hegeliana para um ideal democrático, a saber, a negação do conceito de soberania popular.

PALAVRAS-CHAVE:

Hegel. Política. Fascismo. Democracia. Soberania popular.

ABSTRACT:

In this work are presented some contributions from Hegel's Political Philosophy, especially based on the works Principles of Philosophy of Right and Encyclopaedia of Philosophical Sciences for an understanding of democracy in the present day, as well as to base on a plausible theoretical basis the potential threat that the ideals for a democratically organized society. Will be shown Hegel's critique of the fascist ideas of the Burschenschaften and to what extent these ideas reappear today in the 21st century on the political scene. Concluding the work, Will be also presented some limits of the Hegelian philosophy for a democratic ideal, namely, the denial of the concept of popular sovereignty.

KEYWORDS:

Hegel. Politics. Fascism. Democracy. Popular sovereignty.

NOTAS INTRODUTÓRIAS

A obra de Hegel já foi visitada e interpretada de tantos modos distintos que se concluiu ser possível justificar com o mesmo autor doutrinas e ideologias opostas. De fato, a filosofia de Hegel, especialmente a filosofia política que está presente tanto nos escritos da juventude, quanto nos escritos da maturidade (especialmente os *Princípios da Filosofia do Direito* [1820] e a *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* [1830 – 3ª edição]), remetem a conceitos e formulações que, num primeiro momento, podem parecer ambíguos e até um pouco contraditórios², mas que fazem pensar muito sobre o modo como se concebe a democracia no século XXI, e ajudam a compreender certas tendências ideológicas – que aqui são denominadas como fascistas – na sociedade contemporânea.

Com este trabalho, pretende-se justamente isto: mostrar resumidamente como a filosofia política de Hegel, especialmente formulada nas obras já citadas acima, pode servir de base para a compreensão e superação do fascismo que volta a atuar em nossa sociedade, especialmente no Brasil, tendo presente as ideias que o próprio Hegel condenou em seu tempo, a saber, os ideais das chamadas *Burschenschaften*³.

Embora a resposta que Hegel tenha quanto ao modelo político de organização da sociedade do seu tempo não corresponda ao modelo que se entende ser o ideal para a sociedade do século XXI (Hegel não aposta na democracia, mas sim, na monarquia) as contribuições que Hegel dá para a compreensão da sociedade moderna de seu tempo possuem aspectos valiosos para uma compreensão de democracia hoje e consequente superação e negação de qualquer tentativa de legitimação totalitária, como o fascismo.

A obra que se terá por base para ajudar nessa reflexão será o livro *Razão e Revolução*, publicado em março de 1941, por 2 Veremos, por exemplo, a negação de Hegel do conceito de "soberania popular" em face da superioridade do Estado, quando grande parte de seu pensamento político parecia convergir para a ideia oposta.
3 gremiações estudantis de caráter extremista, caracterizadas como fascistas, segundo a leitura de Herbert Marcuse em *Razão e Revolução*

Herbert Marcuse, onde ele faz uma leitura do pensamento político hegeliano e suas críticas aos modelos totalitaristas de poder. Pretende-se concluir, mostrando brevemente algumas das limitações do pensamento hegeliano para a legitimação da democracia.

1 FASCISMO VERSUS DEMOCRACIA

Para compreender a crítica que se faz ao fascismo neste trabalho, é preciso entender em que medida ele é prejudicial ao bem comum e à democracia. Primeiro, é preciso conceber em qual forma de governo o fascismo se encontra. Na classificação de Kelsen⁴ existem duas formas de governo: democracia (caracterizada principalmente pela relação de participação dos indivíduos, direta ou indiretamente, nas decisões políticas) e autocracia (caracterizada pela ausência de participação dos indivíduos em todos os graus da vida política e consequente subserviência ao governante). O fascismo encontra-se no segundo modo, isto é, o modelo autocrático. Pedro S. Netto (1977) ajuda a compreender o fascismo do seguinte modo:

No fascismo, acentua-se o nacionalismo radical, bem visível nas arengas de Mussolini e nos escritos que o pretenderam justificar como regime político perfeito e ideal para o povo italiano (p. 111).

O mesmo autor, falando de modelos autocráticos fascistas ao longo da história, salienta que é característica comum a todos eles:

a conformidade de um partido único, de onde irradiam todas as tendências ideológicas, que devem ser seguidas, sem contestação. Da mesma sorte, desconhecem-se os direitos públicos subjetivos, visto não se admitir a preponderância de qualquer interesse individual, quando colidente com os interesses do Estado (1977, p. 110).

Essas são algumas das características descritas por P. S. Netto para identificar o fascismo ao longo da história. Esta última parte, onde ele frisa que os direitos públicos subjetivos são negados em vista dos interesses

⁴ Para uma compreensão detalhada da temática, cf. a obra de P. S. Netto, *Curso de Ciência Política*, p. 97, referenciada no final deste trabalho.

maiores do Estado, poderia se fazer pensar que Hegel, com sua teoria da soberania do Estado e dos interesses coletivos sobre os interesses privados possa ser sinal de uma configuração ao ideal fascista, mas logo adiante ver-se-á que não é correto pensar dessa maneira, visto que Hegel não nega os interesses subjetivos ao legitimar os interesses coletivos do Estado.

Uma característica marcante do fascismo (bem como todos os modelos autocráticos totalitários) é a ideia do unipartidarismo, em contraposição ao ideal democrático do multipartidarismo. Vejamos o que diz P. S. Netto a respeito desse tema:

[Nesses regimes de partido único], o Estado, por se vincular a uma só tendência partidária, impede a liberdade de discussão, não permite o livre diálogo das várias manifestações da opinião pública, empregando até mesmo, a violência, o temor e a força (p. 100).

Vê-se, portanto, com clareza, em que medida o fascismo, enquanto modelo autocrático totalitário de governo se opõe à democracia, e porque a crítica àquele em vistas desta; uma vez que o ideal político contemporâneo não é um modo de governo que afaste o povo das tomadas de decisões e negue direitos fundamentais do sujeito pela via da força e da violência.

Uma vez definido o termo e apontadas as suas limitações para uma sociedade do século XXI, fundada sob os princípios básicos do "Estado Democrático de Direito⁵", ver-se-á como Hegel responde a ideais semelhantes aos que se percebe surgirem novamente na atual sociedade, através de uma leitura marcusiana da filosofia política hegeliana.

2 ESTADO COMO ESTÁGIO DA UNIDADE ENTRE OS INDIVÍDUOS

A parte da filosofia de Hegel que trata da Política, de modo mais preciso, é nomeada de Espírito Objetivo. Estão contidos na etapa do Espírito Objetivo três grandes momentos: o Direito, a Moralidade e a Eticidade. Nesta última, têm-se os três eixos que, segundo

⁵ Cf. Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu primeiro título trata dos princípios fundamentais de nosso país, legitimando o caráter democrático do mesmo.

Hegel, não se excluem entre si, mas evoluem dialeticamente: num primeiro estágio está a Família, responsável pela proteção do indivíduo e figura inicial e natural da eticidade; depois têm-se a sociedade-civil (burguesa), onde os indivíduos se relacionam entre si, mas numa relação nem sempre harmoniosa; aliás, seguidamente, geradora de conflitos e desigualdades, mas onde há já uma vivência do ser para-o-outro, que dialeticamente representa uma evolução na etapa da eticidade. Mas para que haja controle sobre a vida dos indivíduos e salvaguarda dos interesses coletivos e do bem comum, é preciso haver uma instituição última, soberana, e esta é o Estado.

Hegel vê na figura do Estado o momento supremo da eticidade do Espírito Objetivo. Nos Princípios da Filosofia do Direito (1997) ele diz:

O Estado, como realidade em ato da vontade substancial, realidade que esta adquire na consciência particular de si universalizada, é o racional em si e para si: esta unidade substancial é um fim próprio absoluto, imóvel, nele a liberdade obtém o seu valor supremo, e assim este último fim possui um direito soberano perante os indivíduos que em serem membros do Estado têm o seu mais elevado dever (§ 258, p. 217).

Hegel acredita que o único modo de estabelecer uma unidade harmoniosa entre os interesses particulares na sociedade-civil é passando a uma instituição maior e soberana, que é o Estado. Somente o Estado tem essa capacidade de garantir que os interesses particulares dos indivíduos sejam respeitados, mas sempre tendo em vista os interesses coletivos, que na sociedade-civil não é possível resguardar.

É tendo presente essa ideia de Hegel a respeito do Estado que se pode passar à análise do acontecimento histórico das Burschenschaften e a resposta hostil de Hegel sobre esse movimento, que de início se denominava um "movimento democrático".

3 AS BURSCHENSCHAFTEN E O ASSASSINATO DE VON KOTZEBUE (1761-1819)

Hegel viu nascer em seu tempo uma forte crise política na sociedade alemã. Pode-se constatar isso em grande parte dos seus escritos, mas especialmente num momento histórico em que surgirão as chamadas Burschenschaften. As Burschenschaften foram agremiações estudantis que se formaram devido ao ressentimento da pequena burguesia excluída do poder depois da guerra de 1813-1815, que libertara os estados alemães da França, mas que viera acompanhada de forte reação absolutista. Três eram os "alvos" de ódio do movimento: a França em geral, os judeus, os católicos e os "nobres"⁶.

O movimento das Burschenschaften vai assumindo um caráter tipicamente fascista, de acordo com o relato de Marcuse (1978):

O movimento pregava uma autêntica 'guerra alemã', de modo que a Alemanha pudesse desenvolver 'a riqueza abundante da sua nacionalidade'. Ele exigia um 'salvador' que realizasse a unidade alemã, um salvador a quem o 'povo pudesse perdoar todos os pecados'. O movimento queimava livros e anunciava desgraças aos judeus. Ele se considerava acima da lei e da Constituição porque 'a causa justa está acima da lei' (16). O estado devia ser construído a partir de 'baixo', pelo puro entusiasmo das massas; a unidade 'natural' do Volk [povo] substituiria a ordem estratificada do estado e da sociedade (p. 170-171).

Vê-se nessa breve descrição das Burschenschaften elementos suficientes para associá-las a ideais fascistas, tal como já foram caracterizadas acima, neste trabalho. O caráter nacionalista, a exigência de um "salvador" que virá para dar fim a toda forma de injustiça e corrupção, a rebelião cultural pela "queima de livros", o anúncio de desgraças a judeus, como partes de uma minoria... Enfim, são elementos que caracterizam um momento de crise.

Um evento que marcará definitivamente a violação dos ideais democráticos verdadeiros, como a liberdade de imprensa, é o caso que

⁶ Cf. MARCUSE, H. Razão e Revolução, p. 170.

será analisado a seguir, narrado por Paulo R. Konzen (2013):

Em 23 de março de 1819, o estudante de Teologia, da Universidade de Jena, chamado Karl Ludwig Sand (1795-1820), membro extremista da Burschenschaft, movido por doutrinas demagógicas ou arbitrarias, assassinou com punhaladas o escritor e dramaturgo August von Kotzebue (1761-1819) (p. 165) [grifo do autor].

Esse acontecimento permite identificar no comportamento dos jovens adeptos das Burschenschaften aquela ideia violenta segundo a qual se deve buscar a justiça com o uso da força e da repressão, característica peculiar do fascismo. Hegel não fala nas Burschenschaften explicitamente, porém, no Prefácio aos Princípios da Filosofia do Direito, vê-se a severa crítica de Hegel a J. F. Fries, um dos líderes e incentivadores das Burschenschaften:

A frase da Escritura: 'Ele dá aos eleitos durante o sono' foi aplicada à ciência e não houve sonhador que não se contasse entre os eleitos. Os conceitos que assim recebem enquanto dormem deveriam, pois, construir a verdade. Um corifeu desta vil doutrina, que dá a si mesmo o nome de filósofo, um tal Fries, não se envergonhou de, numa solenidade pública que ficou célebre, fazer um discurso sobre o projeto do Estado e da Constituição, em que propunha esta idéia (sic): 'no povo onde reina um verdadeiro espírito comum, as funções de interesse público devem possuir uma vida que lhes vem de baixo, do povo. A tudo o que for obra de cultura popular e de serviço do povo se devem consagrar as sociedades, indissolúvelmente unidas pelos sagrados laços da amizade', e assim sucessivamente (p. XXX).

E Hegel continua, afirmando que:

Esta sensaboria consiste essencialmente em fundamentar a ciência não no desenvolvimento dos pensamentos e dos conceitos, mas no sentimento imediato e na imaginação contingente, e em dissolver no fervilhar do coração, da amizade e do entusiasmo a rica

articulação íntima do mundo moral que é o Estado (p. XXX).

E, se continuar-se a ler o Prefácio, ver-se-á que Hegel detém-se ainda consideravelmente para deixar claro sua posição contrária às ideias das Burschenschaften. Sabe-se, por exemplo, que a própria obra Princípios da Filosofia do Direito será submetida à censura, depois das resoluções de Karlsbad⁷, e que Hegel defenderá a liberdade de imprensa.

Considerando que o caso do assassinato de Von Kotzebue se dá em março de 1819 e que a data de assinatura do Prefácio a Princípios da Filosofia do Direito se dá em junho de 1820, pode-se ter clareza de que Hegel sabe bem da gravidade das ideias fascistas das Burschenschaften e do rumo que o extremismo político liderado por Fries tomou.

3.1 BURSCHENSCHAFTEN COMO RISCO À ORDEM DO ESTADO

Hegel entende que o Estado, tal como ele o concebe, isto é, soberano e fim último do Espírito Objetivo, onde o indivíduo exerce sua liberdade plena⁸, estava sendo ameaçado pelas ideias daquela pseudodemocracia das Burschenschaften. Sobre isso, Marcuse afirma de Hegel:

[Hegel] escrevera a Filosofia do Direito em defesa do estado contra aquela ideologia pseudodemocrática na qual êle (sic) via uma ameaça mais séria à liberdade do que a que poderia existir se se conservasse inalterado o domínio das autoridades constituídas [...]. Porque o estado que Hegel tinha em mente era um estado governado pelos padrões da razão crítica e por leis universalmente válidas (p. 171).

É de fundamental importância essa afirmação de Marcuse a respeito da intenção hegeliana ao elaborar a Filosofia do Direito. Hegel entende que havia um risco à liberdade dos indivíduos caso as ideias fascistas das Burschenschaften entrassem em vigor como governo político, uma vez que estas

⁷ Para uma compreensão do que foi a Convenção de Karlsbad, cf. KONZEN, Paulo R. O Conceito de Liberdade de Imprensa ou de Liberdade de Comunicação Pública na Filosofia do Direito de G. W. F. Hegel. p. 165.
⁸ Cf. Phil. d. Rechts, §260-267.

estavam alicerçadas sobre o "entusiasmo" e o "sentimento", como o próprio Hegel já assinalara no Prefácio da Filosofia do Direito.

E Marcuse prossegue sua reflexão a respeito da Filosofia do Direito hegeliana, dizendo que:

Não há conceito menos compatível com a ideologia fascista do que aquele que funda o estado numa lei universal e racional que salvaguarda os interesses de cada indivíduo, quaisquer que sejam as contingências da sua condição natural e social (p. 171) [grifo nosso].

A concepção hegeliana de Estado, onde indivíduos livres e dotados de razão estabelecem suas leis, tendo em vista a salvaguarda dos interesses coletivos sem, contudo, excluir os interesses privados, faz com que a proposta hegeliana de governo afaste-se drasticamente das ideias fascistas de seu tempo, às quais se fazem representar bem pelas Burschenschaften.

4 HEGEL E A DEMOCRACIA⁹

Já ficou claro o quanto Hegel se opõe à ideologia fascista de seu tempo, figurado principalmente nas agremiações estudantis alemãs, as Burschenschaften. Ver-se-á agora como a filosofia política de Hegel pode conduzir aos que entram em contato com ela a uma melhor compreensão da democracia, mesmo sabendo da sua posição pessoal adepta da monarquia.

4.1 CONCILIAÇÃO ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

Após a polêmica crítica¹⁰ de Hegel ao livro de Von Haller, *Restauration der Staatwissenschaften – Restauração da Ciência do Estado* -, publicado em 1816, onde Hegel se opõe enfaticamente à ideia de "estado dado por lei divina" de Von Haller; vê-

⁹ Sobre a relação entre as ideias de Hegel e a democracia, cf. COUTINHO, Carlos Nelson. Hegel e a Democracia. Conferência apresentada no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, em 13 de junho de 1997.

¹⁰ Limitamo-nos a apresentar sumariamente a crítica por questão de espaço neste trabalho. Para uma maior compreensão da crítica hegeliana ao estado halleriano, cf. Phil. d. Rechts, §§ 258-259.

se no parágrafo seguinte a ideia defendida por Hegel de que o Estado, enquanto fim último do Espírito Objetivo, momento ideal e consumidor da liberdade humana individual, não exclui a dimensão dos interesses privados dos indivíduos, mas antes, garante-os, estabelecendo parâmetros e princípios de conciliação entre a esfera privada e a esfera pública.

Veja-se como Hegel desenvolve essa ideia, ao falar do Direito Político Interno:

É o Estado a realidade em ato da liberdade concreta. Ora, a liberdade concreta consiste em a individualidade pessoal, com os seus particulares, de tal modo possuir o seu pleno desenvolvimento e o reconhecimento dos seus direitos para si (nos sistemas da família e da sociedade civil) que, em parte, se integram por si mesmos no interesse universal e, em parte, consciente e voluntariamente o reconhecem como seu particular espírito substancial e para ele agem como seu último fim. Daí provém que nem o universal tem valor e é realizado sem o interesse, a consciência e a vontade particulares, nem os indivíduos vivem como pessoas privadas unicamente orientadas pelo seu interesse e sem relação com a vontade universal; deste fim são conscientes em sua atividade individual (§ 260, p. 225).

Desse modo, Hegel afirma que não há na figura do Estado uma anulação do caráter privado dos direitos dos indivíduos; antes, ao contrário, é no Estado – enquanto modelo social ideal de organização da sociedade civil (segunda figura no momento dialético proposto por Hegel) –, que os indivíduos têm sua liberdade assegurada, bem como os seus direitos privados, tanto os da esfera da família, quanto da sociedade civil.

Mas pode-se perguntar por que esses direitos não são já assegurados na sociedade civil, sendo preciso então introduzir um terceiro nível na política hegeliana. É preciso considerar dois aspectos para compreendermos essa passagem dialética da sociedade civil para o Estado hegeliano. O primeiro aspecto é que

Hegel considera que a sociedade moderna atingiu “o estado de maturidade e possui todos os meios que possibilitam a realização da razão” (MARCUSE, p. 188). Contudo, e este é o segundo aspecto a considerar, essa sociedade que chega ao ápice da razão, não está preparada para utilizar tais meios em benefício do todo, isto é, é incapaz de integrar os interesses dos indivíduos, levando-os a uma conciliação e elaboração de interesses coletivos em benefício de todos.

Hegel considera, portanto, ser necessário que haja uma instituição capaz de fazer esse trabalho de conciliação do privado (o que o indivíduo quer – vontade particular) com o público (o que os indivíduos precisam – vontade geral). Aqui, seguramente, está o diferencial na filosofia política de Hegel, em contraposição aos ideais fascistas das *Burschenschaften*, por exemplo.

A sociedade civil não é, para Hegel, um fim em si mesmo, mas tem seu coroamento na esfera do Estado. Portanto, a ideia defendida por Fries, o incentivador dos jovens adeptos das *Burschenschaften*, a saber, de uma política feita com “as mãos” da massa, “no calor do entusiasmo e do sentimento”, a partir de “baixo”, não é vista por Hegel como racional e, portanto, como válida, pois oferece riscos à liberdade dos indivíduos e aos direitos de uma parcela da sociedade. A esse respeito, pode ser feita alusão a alguns discursos políticos contemporâneos, que prometem mudanças nos direitos de alguns grupos em detrimento de outros.

Hegel continua sua análise, afirmando que é característica própria do Estado essa capacidade de integração do privado com o coletivo:

O princípio dos Estados modernos tem esta imensa força e profundidade: permitem que o espírito da subjetividade chegue até a extrema autonomia da particularidade pessoal ao mesmo tempo que o reconduz à unidade substancial, assim mantendo esta unidade no seu próprio princípio (§ 260, p. 226).

É claro, portanto, que não se pode ver em Hegel e na sua concepção de Estado descrita na Filosofia do Direito qualquer caráter exclusivo para a esfera coletiva em detrimento dos direitos dos indivíduos particulares.

Mas, faz-se necessário ainda analisar o que Hegel diz sobre essa relação na Enciclopédia das Ciências Filosóficas, que, a rigor, trata-se de um escrito posterior¹¹ e, portanto, pode gerar dúvidas quanto à continuidade do seu pensamento. Eis o que Hegel diz na Enciclopédia:

A essência do estado é o universal em si e para si, a racionalidade da vontade, mas [que] enquanto é saber e agir é subjetividade simplesmente, e como realidade efetiva, [é] um único indivíduo. Com referência ao fim da singularidade como uma multiplicidade de indivíduos, seu trabalho consiste, em geral, em algo duplo: por um lado, em sustentá-los indivíduos como pessoas e, portanto, em tornar a lei uma realidade efetivamente necessária, promover o bem-estar desses indivíduos (bem-estar que cada um procura para si mesmo em primeiro lugar, mas que tem simplesmente um lado universal), proteger a família e dirigir a sociedade civil; mas por outro lado tem que redirecionar a família e a sociedade civil, juntamente com todo o humor e atividade do singular que tende por si a ser centro, para a vida da substância universal e, neste sentido, como poder livre, ele tem que quebrar essas esferas a ele subordinadas e mantê-las em substancial imanência (2005, § 537, p. 551) [tradução nossa].¹²

11 Como já aludimos no início deste trabalho, a Enciclopédia é uma obra que tem sua terceira edição em 1830; portanto, dez anos após Princípios da Filosofia do Direito, que é de 1820.

12 Texto original em espanhol: "La esencia del estado es lo universal en y para sí, lo racional de la voluntad, pero [que] en tanto está sabiéndose y actuándose es subjetividad simplemente, y en tanto realidad efectiva, [es] un único individuo. Con referencia al extremo de la singularidad como multitud de individuos, su obra consiste en general en algo doble: por una parte, en sostener a estos individuos como personas y por tanto en hacer del derecho una realidad efectivamente necesaria, promover luego el bienestar de aquellos individuos (bienestar que cada uno procura para sí en primer término, pero que tiene simplemente un lado universal), proteger a la familia y dirigir a la sociedad civil; pero por otra parte ha de reconducir la familia y la sociedad civil, juntamente con el talante entero y la actividad del singular que tiende de suyo a ser centro, a la vida de la sustancia universal y, en este sentido, como poder libre, ha de quebrantar esas esferas a él subordinadas y mantenerlas en imanencia

Pelo exposto, fica clara a continuidade da tese hegeliana sobre o Estado na Enciclopédia, e, portanto, não há como dissociar o Estado hegeliano do caráter vinculativo entre direitos e deveres das esferas privada e pública.

Mas há ainda na filosofia política de Hegel outro elemento importante, que de certa forma já está entredito nas linhas anteriores, onde é apontado o caráter organizador e vinculativo dos interesses particulares e dos interesses coletivos por meio do Estado: a dimensão da liberdade do indivíduo enquanto participante do Estado.

4.2 LIBERDADE EM HEGEL PARA COMPREENDER A DEMOCRACIA

É preciso reiterar uma vez mais que a filosofia política hegeliana não conduz ao ideal democrático como tal, mas as ideias que Hegel desenvolve ao longo do processo do Espírito Objetivo, precisamente no momento da eticidade – o qual se está dando maior atenção neste trabalho –, têm muito a contribuir para um ideal democrático. É o caso da ideia de liberdade, que Hegel entende como compreensão do indivíduo de seus direitos e deveres no âmbito do Estado.

Veja-se o que Hegel fala, na Filosofia da Direito, a respeito da relação entre deveres e direitos no Estado:

O Estado como realidade moral, compenetração do substancial e do particular implica que as minhas obrigações para com a realidade substancial sejam também a existência da minha liberdade particular, o que quer dizer que nele direito e dever se encontram reunidos numa só e mesma relação (§ 261, p. 226).

É no cumprimento de seus direitos e deveres no Estado, que o ser humano torna-se indivíduo livre. Essa ideia continua a ser elaborada por Hegel do seguinte modo:

O que nestes domínios abstratos é justo para um também o tem de ser para o outro, o que é dever para um será dever para o outro.

substancial".

Esta identidade absoluta do direito e do dever só se realiza como similitude do conteúdo e com a condição de que o conteúdo seja completamente universal, isto é, seja o único princípio do direito e do dever: a liberdade pessoal do homem (§ 261, p. 227) [grifo nosso].

O que se torna claro na tese hegeliana dos deveres e direitos é que tanto o reconhecimento da necessidade de cumprir determinadas normas dentro do Estado, como condição de vivência harmoniosa entre os indivíduos, quanto o reconhecimento dos próprios direitos, inerentes à pessoa individual, membro deste mesmo Estado, são ideias que supõem liberdade do indivíduo. Mas, para reconhecer-se livre, o homem tem de aspirar à liberdade; “a liberdade¹³ aspira à liberdade”, dirá Hegel.

A liberdade, vista a partir dessa perspectiva, não é só um estado em que o indivíduo se encontra, mas sim, “uma ação que ele empreende como sujeito autoconsciente” (MARCUSE, p. 178). E essa ação de querer tornar-se livre, Hegel assinala que só pode ser levada a termo através do processo dialético de formação da consciência, por meio da História. A liberdade é fruto da dialética e da reflexão empreendidas pelo sujeito histórico.

4.3 A SOCIEDADE CIVIL COMO ESPAÇO DE DESIGUALDADE SOCIAL

Faz-se necessário ainda destacar um aspecto da reflexão hegeliana acerca da dinâmica da sociedade civil que se encontra presente em na sociedade contemporânea – aliás, tão presente como talvez nunca esteve em outras épocas –, dados os avanços do espírito capitalista em nosso tempo: trata-se da desigualdade social. Veja-se como Hegel descreve a situação em seu tempo e a contribuição para compreender também o nosso tempo:

Quando a sociedade civil se encontra num estado de atividade sem obstáculos, pode ser concebida como um progresso contínuo e intrínseco da população

e da operosidade. Com a universalização da solidariedade entre os homens, com o acerto entre as técnicas que permitem satisfazê-las, é certo o aumento da acumulação das riquezas, pois essa dupla universalidade produz os maiores ganhos; mas certo é que também aumentam a especialização e a limitação do trabalho particular e, portanto, a dependência e o abandono das classes ligadas a esse trabalho, bem como a incapacidade para sentir e exercer outras faculdades, sobretudo as que se referem às vantagens espirituais da sociedade civil (§ 243, p. 208).

A sociedade civil é tida por Hegel como geradora de exclusão e desigualdade, por causa de seu “progresso” operacional. Aumentando a produção, diz Hegel, aumentam também as diferenciações entre aqueles que detêm mais recursos e os que ficam abaixo do nível de recursos necessários à posse das “vantagens espirituais da sociedade civil”. Em outras palavras, temos aqui um esboço do que será gestado mais tarde por Marx, com a ideia de luta de classes e exploração do proletariado.

Hegel continua dizendo que:

Quando um grande número de indivíduos desce além do mínimo de subsistência que por si mesmo se mostra como o que é normalmente necessário a um membro de uma sociedade, se esses indivíduos perdem, assim, o sentimento do direito, da legalidade e da honra de existirem graças à sua própria atividade e ao seu próprio trabalho, assiste-se então à formação de uma plebe e, ao mesmo tempo, a uma maior facilidade para concentrar em poucas mãos riquezas desproporcionadas (§ 244, p. 208).

A questão da desigualdade, em Hegel, se dá, portanto, porque não há na sociedade civil um princípio racional regulador, capaz de equilibrar as diferenças e garantir a salvaguarda dos direitos e deveres de todos os indivíduos. O que faz Hegel concluir, portanto, que

13 Cf. Phil. d. Rechts, § 21, p. 26.

apesar do seu excesso de riqueza, não é a sociedade civil suficientemente rica, isto é: na sua riqueza, não possui a sociedade civil bens suficientes para pagar o tributo ao excesso de miséria e à sua conseqüente plebe (§ 245, p. 209).

Desse modo, mais uma vez se percebe que o Estado possui a capacidade de salvaguardar os interesses privados dos indivíduos, conformando todos eles aos interesses que dizem respeito ao todo. Essa reflexão leva a concluir que, quando alguém ou algum grupo não se sente representado no discurso e, especialmente, na prática de um determinado poder político, algo de incoerente e não politizado (antidemocrático) está acontecendo.

5 LIMITES PARA PENSAR UMA DEMOCRACIA EM HEGEL

Este trabalho pareceria incompleto se terminasse fazendo supor que o próximo passo de Hegel é instaurar o regime democrático em seu sistema filosófico. Já se teve oportunidade de mostrar como ele contribuiu para a formação de muitas das ideias presentes no modo democrático de pensar a política. Porém, algumas limitações surgem em seu sistema político, as quais não permitem associar o pensamento hegeliano ao ideal democrático propriamente dito. Apresentar-se-á, aqui, apenas um dos limites que o discurso de Hegel impõe à democracia: a negação do conceito de soberania popular.

No § 279 da Filosofia da Direito, Hegel expõe enfática e negativamente seu conceito de soberania popular, para transferir esta soberania ao monarca¹⁴.

A soberania do povo faz parte dos pensamentos confusos, fundados numa bárbara concepção do povo. Sem o seu monarca, e sem a articulação que imediata e necessariamente dele provém, o povo é uma massa informe, deixa

¹⁴ É necessário deixar claro que o regime que Hegel defende não é uma monarquia absolutista, mas uma monarquia constitucional, isto é, o monarca precisa obedecer a uma Constituição.

de ser um Estado e não possui qualquer das determinações que existem no todo organizado: soberania, governo, justiça, autoridade, ordens, etc (§ 279, p. 256).

Não é de todo equivocado o pensamento de Hegel a respeito da soberania popular: de fato, sem o aparato institucional e regulador que dê condições para que o povo participe da construção sociopolítica, os indivíduos não passarão realmente de “uma massa informe”. Contudo, entende-se que num processo democrático, onde se preza tanto pela participação dos governados na esfera pública, onde estão os governantes (fala-se no modelo de democracia representativa¹⁵), a soberania popular não pode ser subtraída para entregar todo o poder de decisão nas mãos de um único governante, nos modelos do “monarca” hegeliano.

Note-se, contudo, que, para o modelo hegeliano de política, centrado no Estado e tendo como forma de governo uma monarquia, negar a soberania popular não é incoerente, ao menos do ponto de vista formal¹⁶. Contudo, a democracia exige necessariamente que afirmemos e legitimemos no discurso e na prática tal paradigma.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho pôde-se constatar que a filosofia de Hegel como um todo, mas especialmente, a filosofia política presente no estágio do Espírito Objetivo, leva a considerações contundentes sobre o afastamento da posição de Hegel em relação aos ideais fascistas de seu tempo. Isto pôde ser visto a começar pela leitura do Prefácio à Filosofia do Direito, onde Hegel faz aquelas amargas considerações a respeito do discurso de Fries aos membros das Burschenschaften, que se viu serem claramente de caráter

¹⁵ Nem todos os processos democráticos supõem um governante entre o povo e as decisões de interesse público. Para compreender melhor as formas de democracia, do ponto de vista teórico, cf. a já citada obra de P. S. Netto, Curso de Ciência Política, p. 98ss, referenciada no final deste trabalho.

¹⁶ Vimos, contudo, ao longo de nossa pesquisa, que alguns autores, como Marcuse, criticam a visão hegeliana, apontando falhas lógicas em seu discurso como um todo, quando analisada sua compreensão de soberania popular.

fascista e totalitário.

Pôde-se ver, além disso, como a filosofia política de Hegel – não obstante seu caráter monarquista –, oferece luzes para pensar a democracia em nossos dias, quando projetos pseudodemocráticos insurgem com a falsa pretensão de resolução de todos os problemas sociopolíticos de nosso tempo, fazendo uso até mesmo de linguagem religiosa nos seus discursos, com objetivo de convencimento das massas pelo “calor do entusiasmo”, tal e qual na sociedade moderna hegeliana.

Por fim, pode-se assegurar, como Hegel, que é papel do Estado garantir a salvaguarda dos interesses individuais e conduzi-los a uma integração, gerindo-os de tal modo que estes interesses sejam coletivamente pensados, construídos e, conseqüentemente, aceitos por todos, sempre tendo presente – como parece o tempo todo sugerir a proposta hegeliana – a necessária superioridade pela busca do bem comum em qualquer discurso de cunho político.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HEGEL, G. W. F. **Enciclopedia de las Ciencias Filosóficas en Compendio**: para uso de sus clases. 2 ed. Madrid: Alianza, 2005.

_____. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. **Textos Dialéticos**. Seleção e tradução de Djacir Menezes. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

KONZEN, Paulo Roberto. **O Conceito de Liberdade de Imprensa ou de Liberdade de Comunicação Pública na Filosofia do Direito de G. W. F. Hegel**. Porto Alegre: Editora Fi, 2013.

MARCUSE, Herbert. **Razão e Revolução: Hegel e o Advento da Teoria Social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NETTO, Pedro S. **Curso de Ciência Política: Teoria do Estado**. v. I. 2 ed. São Paulo: Hemeron, 1977.